

Proc. 1 685/44

(CJT-457-44)

1944

JDF/ZM.

A reclamação interposta perante as autoridades administrativas antes competente para recebê-las, interrompe a prescrição do direito de reclamar.

VISTOS E RELATADOS ôstes autos em que Moisés de Freitas Fenelon<sup>1</sup> sucessor da firma Fenelon & Junqueira, interpõe recurso extraordinário da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3a. Região, de 11 de novembro de 1943, que, reforçando a sentença do Juiz de Direito da Comarca de Uberaba, declarou não prescrito o direito de Pedro Bruno, na reclamação por ôle apresentada contra o recorrente, e determinou a volta dos autos ao Juiz a quo:

Pedro Bruno, demitido em 1937, reclamou, em 1942, contra Fenelon & Junqueira, perante o Juiz de Direito da Comarca de Uberaba que, após a devida instrução, julgou a reclamação improcedente quanto ao direito de estabilidade e prescrita quanto ao mais (fls. 45 a 49). Recorrendo ordinariamente para o Conselho Regional, o reclamante alegou que, ao ser demitido, reclamara alguns dias depois, perante a Inspetoria Regional do Trabalho. Determinando, em diligência, a juntada do processo referido, concluiu, depois, o Conselho Regional por dar provimento ao recurso para o fim de declarar não prescrito o direito do reclamante a devolver os autos ao Juiz competente para os fins de direito (fls. 119).

Recorre, agora, extraordinariamente, a interes-

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

sada para a Câmara de Justiça do Trabalho, fundamentando o recurso na letra g, do art. 896 e citando como divergência acórdão de outro Conselho Regional, que decidira que "a prescrição se interrompe pela citação pessoal do devedor, ainda, que ordenada por juiz incompetente", pelo que o acórdão recorrido, julgando interrompida a prescrição apenas com a reclamação perante autoridade administrativa. Alegou, também, violação expressa de direito. Opinando a Procuradoria em seu parecer acha não estar o recurso fundamentado e, no mérito, aconselha o seu não provimento.

Isto posto o

CONSIDERANDO que poucos dias depois de haver sido despedido, o recorrido apresentou a sua reclamação à Inspeção Regional do Trabalho, não tendo a mesma reclamação o andamento urgente preconizado pela Justiça do Trabalho por motivos absolutamente alheios à sua vontade;

CONSIDERANDO que os tribunais trabalhistas, a Câmara de Justiça do Trabalho inclusive, já firmaram jurisprudência no sentido de que a reclamação apresentada perante os órgãos do Ministério do Trabalho, antigamente competente para autuar reclamações trabalhistas, é bastante para interromper a prescrição, principalmente quando a demora na instrução e julgamento do processo não corre por conta da parte interessada;

CONSIDERANDO que este é, precisamente, o caso dos autos;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, preliminarmente, conhecer do recurso e, de mérito,

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 19 de julho de 1944.

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça" em 31/8/44.